

IV

Congresso Brasileiro de
Direito Socioambiental



Povos indígenas, quilombolas e ciganos no Brasil

**Carlos Frederico Marés de Souza Filho, Caroline Barbosa Contente
Nogueira e Manuel Munhoz Caleiro (Coords.)**

diagramação do miolo **LETRA DA LEI**



Al. Pres. Taunay, 130. Batel. Curitiba-PR.
CEP 80.250-210 - Fone: (41) 3223-5302.
contato@arteeletra.com.br

P739

Povos indígenas, quilombolas e ciganos no Brasil / organização Carlos Frederico Marés de Souza Filho, Caroline Barbosa Contente Nogueira e Manuel Munhoz Caleiro. – Curitiba : Letra da Lei, 2013.

315 p.

ISBN 978-85-61651-14-5

1. Direitos sociais - Brasil. I. Souza Filho, Carlos Frederico Marés de. II. Nogueira, Caroline Barbosa Contente. III. Caleiro, Manuel Munhoz. IV. Título.

CDU 349.39

CEPEDIS

Centro de Pesquisa e Extensão
em Direito Socioambiental

www.direitosocioambiental.org



SUMÁRIO

O CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO SOCIOAMBIENTAL DE 2013	7
PREFÁCIO	11
OS SABERES POPULARES INTERGERACIONAL E O TRABALHO INFANTIL NA CATA DA MANGABA Acácia Gardênia Santos Lelis e Fábيا Carvalho Figueiredo	13
A COLONIALIDADE DO PODER E A DIFERENÇA COLONIAL VISTAS A PARTIR DO HISTÓRICO DOS POVOS CIGANOS NO BRASIL Alex Sandro da Silveira Filho	15
A DISCRIMINAÇÃO SOCIAL AOS CIGANOS E SUAS GARANTIAS LEGAIS BASEADO NO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA Sheila Lobão Molina e Jacqueline Meneses de Santana	23
A PERDA E A RECONQUISTA DO TERRITÓRIO AVÁ-GUARANI NO OESTE DO PARANÁ Raul Cezar Bergold e Caroline Barbosa Contente Nogueira	37
A RESPONSABILIDADE CIVIL DO DANO AMBIENTAL E A OMISSÃO DO ESTADO FRENTE AO PATRIMÔNIO CULTURAL DOS POVOS INDÍGENAS Carla Vladiane Alves Leite	57
AUTOTUTELA INDÍGENA: ATÉ QUE PONTO O PROTAGONISMO É DO ÍNDIO? Patrícia Louise Moraes e Elisa Assumpção Solinho	75
COMUNIDADES QUILOMBOLAS NO BAIXO AMAZONAS: AVANÇOS E DESAFIOS Natasha Valente Lazzaretti	87
DIREITO E EFETIVIDADE: UM PARADOXO AINDA ATUAL NA QUESTÃO INDÍGENA Jessica Fernanda Jacinto de Oliveira	101

DIVERSIDADE CULTURAL: PROTEÇÃO E TUTELA NA ERA PÓS-MODERNA Ana Célia Querino	113
FUNDAMENTOS MORAIS DO CONFLITO DE BELO MONTE Rafael Gandur Giovanelli	131
“MULHERES DOS PANOS” MBYÁ-GUARANI Luiz Fernando Caldas Fagundes	145
O DIREITO ÀS TERRAS ANCESTRAIS: UMA ANÁLISE COMPARADA ENTRE GUINE BISSAU E BRASIL Marceline Vaz e Juceline Gomes	165
O RECONHECIMENTO DE COMUNIDADES QUILOMBOLAS URBANAS: UM ESTUDO DE CASO DO BAIRRO PATRIMÔNIO EM UBERLÂNDIA-MG Rodrigo Mendonça Lima e Rúbia Mara de Freitas	175
PATRIMÔNIO: UMA COMUNIDADE NEGRA ASSUMINDO SUA CONDIÇÃO DE QUILOMBO URBANO Guilherme Andrade de Paula	189
POLÍTICA AGRÍCOLA E POVOS INDÍGENAS NO BRASIL Flavia Donini Rossito	199
POVOS INDÍGENAS NAS FRONTEIRAS E A CONVENÇÃO 169 DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO: ASPECTOS CRIMINAIS Edson Damas da Silveira e Serguei Aily Franco de Camargo	217
TERRAS DE QUILOMBOS: A DISCUSSÃO SOBRE A REGULARIZAÇÃO DA PROPRIEDADE QUILOMBOLA Camila Gabriele Alvisi	235
TRANSNACIONALIDADE DO POVO AVÁ-GUARANI NA TRÍPLICE FRONTEIRA ENTRE BRASIL, PARAGUAI E ARGENTINA: REFLEXOS NOS DIREITOS ASSISTENCIAIS Ana Paula Fernandes e Manuel Munhoz Caleiro	257
VERDADE E EXCLUSÃO: PRÁTICAS DISCURSIVAS NA PRODUÇÃO DE NORMAS SOBRE AS RELAÇÕES ENTRE CONHECIMENTOS TRADICIONAIS E BIOTECNOLOGIA Mônica da Costa Pinto e Mônica Nazaré Picanço Dias Bonolo	279

A DISCRIMINAÇÃO SOCIAL AOS CIGANOS E SUAS GARANTIAS LEGAIS BASEADO NO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Sheila Lobão Molina²
Jacqueline Meneses de Santana³

INTRODUÇÃO

O homem ao longo de toda a história da humanidade vem instituindo diferentes mecanismos com o objetivo de estabelecer processos de luta e reivindicação por melhores condições de vida seja no campo econômico, social ou político, especialmente quando se fala de ciganos, mais especificamente da cultura cigana como um todo.

A todo instante, durante o estudo desse povo, de características tão fortes, marcantes e até surpreendentes, percebe-se que há a necessidade de reivindicar, protestar por seus direitos que, inclusive, estão assegurados na Constituição Federal possuem os mesmos direitos de todo e qualquer cidadão não-cigano.

Será demonstrado ainda, o sofrimento do povo cigano, que é tão discriminado e tão desconhecido pela população de uma forma geral, ou seja, não existe compreensão, sendo ainda, a origem destes imprecisa, devido à falta de documentação e registros a respeito deles.

É uma história marcada por perseguições e preconceitos (cujo objetivo sempre foi o de mudar a atenção das pessoas, fazendo com que estas apenas enxergassem por fora), hostilidades, já que a forma de viver dos ciganos se diferencia da maioria da população. Lendas são atribuídas a este grupo, que quase foram aniquilados na Segunda Guerra Mundial.

² Mestranda em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PPGD/PUC-PR); Advogada; sheila-lobao@hotmail.com.

³ Graduada em Pedagogia pela Universidade Tiradentes; Pós-graduada em Psicopedagoga Institucional e Clínica pela Faculdade Pio Décimo e em Filosofia pela FIJ; jacproclima@hotmail.com.

Tais preconceitos, perseguições, acusações denigrem, afetam a honra do povo cigano, atingindo profundamente sua dignidade, um direito fundamental cabível a qualquer cidadão, inclusive a estes, que se firmam em três grupos denominados de Rom, Sinti e Calon.

O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana protege o cigano, somente tendo tal proteção reconhecida após a Lei Complementar 75 de 1993, passando os ciganos a serem incluídos no rol das minorias étnicas sob a tutela do Ministério Público Federal, em nome deste princípio, muito é reivindicado, como por exemplo, a carta enviada à Presidência da República requerendo o dia dos ciganos, uma Declaração sobre a eliminação do preconceito e discriminação contra os mesmos, o que fora aceito a instituído pelo ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva o dia é 24 de maio, direito ao registro civil de nascimento, o direito de solicitar benefícios do governo, utilizar serviços de saúde entre outros.

Porém, a Constituição Federal de 1988, garante aos ciganos direitos que qualquer cidadão não-cigano também possua, tendo seus direitos resguardados nos artigos III, V, 215 e 216 da referida norma, que é a maior e deve ser preservada e mantida para que todo aquele que viva e que conviva em sociedade, possa usufruí-la e dela, participar independentemente de quem seja.

O povo cigano possui muitas virtudes e uma forma diferenciada de viver a vida, os ciganos são extremamente tradicionais, e a prostituição e a traição são completamente recriminados. Os valores morais são um aspecto cultural próprio do povo, o que importa para os ciganos é o presente, mas a família é o maior bem a ser resguardado e zelado.

1 BREVE ENTENDIMENTO SOBRE O POVO CIGANO

1.1 HISTÓRIA, CULTURA E COSTUMES

Falar de um povo, sua origem, história, formação e desenvolvimento como estrutura social, religiosa e econômica, significa trabalhar com dados e registros históricos, registros esses representados principalmente por documentos escritos, encontrados em papéis (pergaminhos, papiros, folhas de papel de arroz), livros, poemas, mapas, inscrições que, junto com outros elementos (pinturas e escritos em pedras, ruínas arquitetônicas, armas, túmulos etc.) resultam na construção histórica da vida deste povo.

Verifica-se que até os dias atuais, tal povo possui uma língua ágrafa, ou seja, sem grafia, e fica quase que impossível definir sua verdadeira origem histórica, pois não se tem documentos a respeito da história dos ciganos. Todas as informações que se tem são baseadas em discursos orais que nem sempre são comprovados, tendo como base central as suposições.

Cigano, é um termo genérico usado para designar grupos que se autodenominam rom, calon, sinti dentre outros e podem ser encontrados em várias partes do mundo, divididos em culturas, religiões e línguas diferentes. Costuma-se definir os ciganos como sendo o povo que não tem residência fixa, que não tem uma pátria, que não tem emprego.

Historicamente podemos destacar que somente no século XIX, através de pesquisas linguísticas e antropológicas, chega-se à conclusão de que os ciganos são provenientes da região de Gurajati, norte da Índia e que foram para o Oriente Médio há cerca de mil anos (VAZ apud GODWIN, 2005).

Baseado em informações, destaca-se que os ciganos migraram da península indiana para a Europa há quase mil anos, espalhando-se pelo continente europeu deixando de ser um povo homogêneo e, expulsos de vários países nos séculos XVI e XVII, passam a ser considerados criminosos, propagadores de epidemias e ladrões. Características negativas que acabam por justificar as medidas de expulsão ou de distanciamento de tal povo na sociedade.

A história de vida do povo cigano foi marcada sobretudo por perseguições e preconceito, exclusão e hostilidade durante sua dispersão pelo mundo a partir do século XI. De acordo com Vaz (2005):

Segundo Martinez (1989), na Moldávia e na Valáquia, atualmente Romênia, os ciganos foram escravizados durante 300 anos; na Albânia e na Grécia pagavam impostos mais altos. Também na Hungria conheceram a escravatura. E os ingleses expulsavam, sob pena de morte, aqueles que se recusavam a fixar residência, ou seja, os ciganos. Na Alemanha, crianças ciganas eram tiradas dos pais com a desculpa de que “iriam estudar”, enquanto a Polônia, a Dinamarca e a Áustria puniam com severidade quem os acolhesse. Pior ainda acontecia nos países Baixos, onde inúmeros ciganos foram condenados à forca e seus filhos obrigados a assistir à execução para aprender a “lição de moral”.

Schepis (1997) reforça os exemplos de perseguições, preconceitos e discriminações sofridas pelos ciganos. Para ela, na Sérvia e na Romênia eles foram mantidos em cativeiro de escravidão por um certo tempo e a caça ao cigano aconteceu com muita crueldade e com bárbaros tratamentos.

A perseguição, o preconceito, a exclusão e a hostilidade ao cigano é muito marcante devido os seus hábitos de vida diferentes daqueles que tinham a sociedade em geral estigmatizando-os; para completar tal estigma, contam as lendas que os ciganos teriam fabricado os pregos que serviram para crucificar Jesus Cristo, ou ainda, que eles teriam roubado o quarto prego tornando mais dolorosa a crucificação do Senhor, o que seria uma justificativa para tais negativas junto à sociedade.

Ao longo do tempo, os ciganos foram causados de toda espécie de crime pelas sociedades em geral que não entendiam como um povo poderia viver com tanta liberdade, sem apego a uma terra determinada.

Lendas ligam os ciganos aos sofrimentos da Sagrada Família, da morte de crianças em Belém, da traição de Judas e do roubo do quarto cravo da crucificação de Cristo e, foram criadas com o fim específico de jogar contra esse povo a ira cristã. Além dessas lendas infames e destinadas a desacreditar os ciganos outras acusações foram sendo acrescentadas: bruxaria, feitiçaria, canibalismo e outras barbaridades foram atribuídos aos ciganos enquanto eram perseguidos.

Esse comportamento persiste ainda hoje, através do qual os ciganos ainda são relacionados a tudo de ruim que se possa acontecer numa comunidade e sua chegada é motivo de reações até violentas da parte de cidadãos menos esclarecidos. Associam ainda a roubos, desastres naturais, como ventanias e tempestades, além de toda sorte de trapaças e falsificações.

A ignorância é a principal causa desse tratamento dispensado aos ciganos, pois a sociedade não consegue compreender esse estilo de vida. As pessoas imaginam que em função do nomadismo e do sentido de liberdade, os ciganos tinham costumes dissolutos que podem chocar as pessoas de costumes mais rígidos.

O amor a natureza, a liberdade, a sabedoria de viver representada por um conjunto de tradições e crenças fazem parte de uma cultura fascinante e polêmica de um povo amante da música, das cores alegres e da dança. Comerciantes natos, artesãos de cobre, metais e ourives, artistas, as mulheres leitoras da sorte; a mulher cigana é extremamente pudica e tradicional, nunca passaram despercebidas na história da humanidade; a prostituição é praticamente inexistente entre os ciganos; o adultério é condenado e execrado e a virtude é sempre exaltada.

Os valores morais mantêm-se rígidas e cultivados como um aspecto cultural próprio desse povo; as vestes são sempre muito coloridas sem dispensar os enfeites comuns e vistosos próprios de sua tradição. Para Magano (2008) “o conjunto de valores contribui para a manutenção da hierarquia no seio da família e para a preservação da autoridade no grupo, o que favorece o reforço da identidade dos ciganos enquanto grupo.”

Numa cerimônia tradicional ou numa grande festa jamais abrem mão de seus trajes completos, cheios de cores, com enfeites, usando nessas ocasiões lenços coloridos nos cabelos, coletes ricamente bordados e enfeites com pedrarias; as saias e blusas serão sempre em tecidos brilhantes, esbanjando cores mas formando um conjunto harmonioso que dá ao grupo reunido o aspecto de um campo florido.

Para esse povo o importante é o momento presente, o passado é experiência e lembranças e o futuro é uma expectativa aventureira de conseguir sobreviver à margem de uma sociedade que por muito tempo não conhecia a origem desse povo.

Durante a Inquisição ou mesmo na Segunda Guerra Mundial, o genocídio de ciganos fora aceito porque pintava-se sobre eles e suas crenças um quadro negro, ficando suas consciências preservadas com as mentiras e falsidades levantadas. Na época do nazismo, os ciganos tiveram um tratamento similar aos judeus, enviados a campos de concentração e submetidos a experiências como cobaias humanas (mais ou menos meio milhão de ciganos fora eliminado nesse período).

Pelo que vimos com o passar do tempo, o objetivo do preconceito sempre foi o de desviar a atenção das pessoas dos reais problemas de sua sociedade acusando gratuitamente uma cultura que não aceita apenas porque não conseguem ou não querem entender.

Todas as questões culturais, sejam elas festas, religiões, língua, música, dança etc. variam de grupo à grupo, os quais acabam por sofrer influências devido a convivência constante com outros povos. Características marcantes no povo cigano é o fato de serem nômades e o colorido usado por todos.

1.2 CIGANOS NO BRASIL

No século XVI, como a maioria dos ciganos da Europa, os mesmos foram caluniados e perseguidos, sendo acusados de roubo e feitiçaria em Portugal, imigrando assim para outros países como por exemplo o Brasil.

Como mencionado em vários momentos, de origem incerta, seus costumes e línguas são variados e por não deixarem registros escritos, raramente aparecem em documentos, porém pesquisadores acreditam que, justamente por serem expulsos de Portugal, chegaram ao Brasil logo nas primeiras décadas da colonização.

Os poucos registros históricos que existem mostram que a partir de 1574 registra-se a presença oficial de ciganos no Brasil chegando especificamente no Rio de Janeiro e, entre os séculos XVI e XVIII registrou-se o auge da imigração de ciganos para o país, concentrando-se em vários Estados como Bahia, Minas Gerais, Goiás, Pará, Rio Grande do Sul e em todo Nordeste. Nos anos de 1726 e 1760 registra-se ainda que bandos de ciganos, de passagem por São Paulo foram expulsos dessa cidade.

Naquele tempo era comum ser noticiado informações sobre os ciganos através de periódicos e jornais sensacionalistas, tratando-os sempre com preconceitos e estigmas, fato ainda hoje corrente.

Hoje, existem cerca de 800 mil ciganos no Brasil, de oito clãs diferentes, dentre os quais o grupo Rom que representa o maior e distribuído por mais países. Entretanto predominam os Calons, culturalmente diferentes de outros grupos em decorrência do grande contato com outros tipos de cultura.

2 GARANTIAS LEGAIS DO POVO CIGANO E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

2.1 QUESTÕES CONSTITUCIONAIS

Falando especificamente de Brasil, neste nunca existiu uma política pró-cigano nem leis que tratem das minorias ciganas especificamente. Porém na Constituição Federal de 1988 existem alguns artigos que por extensão podem e devem ser aplicados a este povo. Segundo Vaz (2005),

No artigo 3º evidencia-se como um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil a promoção do bem a todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. No artigo 5º está escrito que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e estrangeiros residentes no país, inviolabilidade de direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança, e à propriedade. Desta maneira, observa-se na Constituição Brasileira o direito a não-discriminação, o que na maioria das vezes só fica na teoria. Ainda no artigo 5º percebe-se o direito à livre locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens. Esse, provavelmente, é o direito mais importante para a maioria dos ciganos, o direito à livre locomoção.

O preconceito aos ciganos no Brasil advém, do diferente modo de vida deles e que a herança cultural desenvolvida através de inúmeras gerações pelos brancos, condiciona esses a reagirem depreciativamente em relação ao comportamento daqueles que agem fora dos “padrões” aceitos pela sociedade não-cigana. Por este motivo a discriminação ao comportamento de pessoas diferentes, o que não é justificável tendo em vista as garantias constitucionais aqui mencionadas.

Associações ciganas e representantes do Estado brasileiro indicam a existência de 800 mil a 1 milhão de ciganos no país. A partir da última década, com a adoção do multiculturalismo como linguagem oficial e princípio organizacional de políticas do Estado, a identidade cigana vem tornando-se cada vez mais objeto de debate público no Brasil passando a discutir-se quem são os ciganos e qual o seu lugar na sociedade brasileira.

Assim sendo, em 25 de maio de 2006 instituiu-se a data de 24 de maio como o Dia Nacional dos Ciganos, através do Decreto Presidencial assinado pelo então Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, que marca o reconhecimento à contribuição da etnia cigana na formação histórica e da identidade cultural brasileira. Tal decreto inscreve-se no campo das políticas de reconhecimento de identidades

distintivas, que na narrativa nacional tradicional não eram explicitados, representando ainda uma mudança na forma de se pensar a história nacional, pois incorpora os ciganos de forma positiva na narrativa oficial.

Tendo em vista o preconceito arraigado na sociedade contra pessoas que possivelmente fogem aos ditos “padrões sociais” preestabelecidos, levam o “Movimento Cigano”, que é uma categoria mobilizada por ativistas e lideranças ciganas, a desencadear um pedido de reconhecimento da participação de ciganos na justiça brasileira, com o objetivo de “modificar as representações negativas sobre os ciganos, buscando seu reconhecimento como nação, assim como garantir seu acesso a direitos e serviços no Brasil”. (SOUZA, 2013)

Quando se refere aos ciganos nômades, o equilíbrio entre os direitos sociais inexistente no que se refere à direitos e deveres e, da mesma forma para a cidadania social diante da migração constante, diferenças culturais e distanciamento entre a sociedade não-cigana (os chamados gadjés) e cigana.

Uma outra situação complexa para o reconhecimento do cigano enquanto indivíduo é a falta de certidões de nascimento tendo em vista que para retirá-la, o mínimo exigido legalmente é endereço fixo (realidade não pertencente aos ciganos nômades) e, por este motivo desde 2005, existe uma reivindicação dos povos ciganos sobre a revisão da Lei 6.015/73 que define as regras de registro público, porém sem progresso. E, o fato de não possuir endereço fixo, o cigano fica impedido tanto de obter do registro civil de nascimento, quanto solicitar benefícios dos programas federais de elevação da renda familiar bem como aos serviços de saúde, exceto em caso de emergências.

A Constituição Federal de 1988 garante aos brasileiros ciganos os mesmos direitos de qualquer cidadão não-cigano, pelo menos na teoria, pois na prática muitos destes direitos são constantemente isolados, manifestando-se na existência de estereótipos negativos, preconceitos e várias formas de discriminação das minorias ciganas pela população nacional. Assim sendo, destacamos que:

[...] entre as ações governamentais que garantem o acesso aos direitos sociais (educação, saúde, segurança, assistência social e previdenciária), em nível nacional, há somente três ações concretizadas e com pouco impacto, se comparadas as principais demandas: o estabelecimento do Dia Nacional do Cigano; criação do Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial (CNPRI) e a publicação da cartilha de direitos da cidadania cigana. As demais atividades são pontuais e regionalizadas, em articulação com segmentos da sociedade civil organizada ou pela constituição de grupos técnicos para estudar a situação dos povos ciganos. (PNDH, 2009)

Por constituírem minorias étnicas, os ciganos também têm direitos especiais citados em vários documentos aprovados e promulgados pelo governo brasi-

leiro, direitos estes também ignorados e violados. Diante disto, Moonen (2013) destaca que:

Após 1988 ocorreram algumas mudanças. A Constituição Federal do Brasil de 1988 atribuiu ao Ministério Público Federal também a defesa dos direitos e interesses indígenas (CF, Art. 232), antes atribuição exclusiva da Fundação Nacional do Índio. Alguns anos depois, a Lei Complementar 75, de 20.05.1993, ampliou ainda mais a ação do MPF ao atribuí-lo também a proteção e defesa dos interesses relativos às comunidades indígenas e minorias étnicas (Art. 6, VII, “c”). Diante disto, em abril de 1994, foi criada a Câmara de Coordenação e Revisão dos Direitos das Comunidades Indígenas e Minorias, incluindo-se nestas também as comunidades negras isoladas (antigos quilombos) e as minorias ciganas. Ficou conhecida como a 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público, também chamada a Câmara dos Índios e Minorias (<http://ccr6.pgr.mpf.gov.br>). Até hoje ignora-se o que a 6ª Câmara fez em favor dos ciganos.

Como toda minoria étnica, os ciganos têm direitos importantes, sendo o primeiro deles o direito de não ser objeto de discriminação, estando respaldados socialmente pela grande proteção dada pelos artigos 215 e 216 da Constituição que manda preservar, proteger e respeitar o patrimônio cultural brasileiro, o qual é constituído pelos modos de ser, viver, se expressar e produzir de todos os segmentos étnicos que formam o processo civilizatório nacional.

De acordo com Simões (2007):

Buscando corrigir alguns equívocos históricos é que o governo brasileiro por meio do Ministério do Meio Ambiente e o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome a partir da publicação do Decreto de 27 de dezembro de 2004, instituíram a Comissão Nacional de Desenvolvimento Sustentável das Comunidades Tradicionais, que está organizado a princípio com representantes de 7 órgãos da administração pública federal, a quem compete buscar estabelecer uma Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável para as denominadas, Comunidades Tradicionais, e que vêm desenvolvendo ações visando a consolidação de uma Política Nacional voltada para desenvolvimento sustentável das Comunidades Tradicionais e minorias étnicas brasileiras, assim compreendidos, entre outros, os ribeirinhos, pantaneiros, caiçaras, indígenas, quilombolas, faxinalenses, geraizeiros, seringueiros, quebradeiras de coco de babaçu, e os ciganos. Também o Ministério da Cultura recentemente redefiniu suas ações, onde como medida prática, instituiu através da Portaria Ministerial nº 2 de 17/01.2006, alguns grupos de trabalho que têm como finalidade indicar políticas públicas para diferentes grupos identitários do Brasil dentre eles os ciganos. O GT Ciganos é composto por representantes de alguns grupos ciganos

e representantes do Governo, podendo participar também, pesquisadores, estudiosos e interessados por essa cultura.

Por não possuírem o mesmo tipo de organização social dos outros grupos classificados como tradicionais, os ciganos possuem bastante dificuldade de se inserirem em estruturas sociais normativas que lhes garantam acesso à questões sociais como saúde, educação, trabalho, lazer acrescentando à tudo isso o desafio de preservação de seu patrimônio cultural.

Apesar de respeitarem e se enquadrarem as leis sociais das sociedade nas quais estão inseridos, internamente dispõem de um outro tipo de organização que tem na autoridade do homem (patriarca) sua autoridade máxima, possuindo seus próprios processos organizativos.

Enfim, os sistemas de referências dos ciganos está fundamentado a partir de elementos distintos dos das sociedade não-ciganas e, sua concepção de mundo está baseada e elaborada por uma subjetividade desconhecida e quando conhecida torna-se incompreensível diante de atuais parâmetros com os quais as atuais sociedade complexas costumam mensurar e realidade.

2.2 O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E OS CIGANOS

A dignidade da pessoa humana é considerada princípio fundamental pela Constituição Federal de 1988 (art.1º, III) e vetor para a identificação material dos direitos fundamentais, sendo assegurado quando possível ao homem uma existência que permita-lhe a plena fruição de todos os direitos fundamentais. É um princípio constituído pela história que consagra um valor com objetivo de proteger o ser humano contra tudo que lhe possa levar ao menosprezo, a exclusão, a humilhação. Ou seja, os direitos fundamentais possuem a finalidade justamente de proteger a dignidade do ser humano, promovendo condições dignas de sobrevivência.

Não é vista pela maioria dos autores como um dos direitos por tratar-se de um atributo que todo ser humano possui independentemente de qualquer requisito ou condição, seja ele de nacionalidade, sexo, religião, posição social, opção sexual, raça, cor etc. considerada como valor constitucional supremo sendo ainda o núcleo em torno do qual giram os direitos fundamentais.

Para que seja protegida e concedida, a dignidade da pessoa humana é protegida pela Constituição Federal de 1988 através dos direitos fundamentais conferindo caráter sistêmico e unitário a esses direitos. Assim sendo, quando falamos em dignidade da pessoa humana englobamos o conceito de direitos fundamentais e de direitos humanos constituindo um critério de unificação de tais direitos reportados ao homem. Sendo assim:

A consagração da dignidade da pessoa humana como fundamento constitucional brasileiro gera consequências jurídicas tais quais o dever de respeito, de proteção e de promoção. O dever de respeito exige basicamente uma abstenção estatal, impedindo que o Estado adote medidas que violem a dignidade da pessoa humana, o que ocorre quando o ser humano é tratado pelo Estado como mero instrumento para atingir outras finalidades. O dever de proteção é o que advém dos direitos fundamentais, impondo ao legislador a criação de normas que se adequem à proteção da dignidade, sendo vedada a proteção insuficiente, bem como impondo ao judiciário a utilização da dignidade da pessoa humana como vetor de interpretação dos casos ligados aos direitos fundamentais. Como exemplo dessa aplicação temos a decisão do STF (Superior Tribunal Federal) quanto ao aborto de anencéfalos (ADPF 54), na qual teve grande peso a dignidade da pessoa da mãe. O dever de promoção, por fim, impõe que os poderes públicos adotem medidas no sentido de promover o acesso a bens e utilidades considerados indispensáveis a uma vida digna, ao que se chama de mínimo existencial. Trata-se do acesso à saúde, por exemplo. A dignidade da pessoa humana, como fundamento consagrado na Carta Magna, tem importância incomensurável no atual cenário do direito brasileiro, aplicando-se tanto nas relações entre particulares quanto nas relações entre Estado e particulares. A noção de dignidade humana deve ser concebida de forma ampla, abrangendo os mais diversos aspectos da vida humana. (PIOLI, 2013, on line) Serviços ambientais podem ser entendidos como aqueles relacionados aos processos ecológicos, por meio dos quais a natureza se reproduz e mantém as condições ambientais que são base de sustentação da vida no planeta e do bem estar das espécies nele existente. (NUSDEO, 2012, p. 16-17).

É notório o reconhecimento da dignidade a todos os membros de uma família humana, de seus direitos iguais e inalienáveis, sendo este o fundamento da liberdade, da justiça e da paz mundial. O preconceito e discriminação aos ciganos não se mostram compatíveis com a dignidade humana e com o bem-estar da sociedade e, como consequência, impede a participação dos ciganos na vida política, social, econômica e cultural.

Os ciganos trouxeram significativa contribuição para a vida social econômica e cultural do Brasil, trazendo as primeiras profissões: ferreiros, armeiros e etc. Assim, necessário se faz assegurar na lei o reconhecimento dos direitos ciganos de uma forma universal e, especialmente, no Brasil através da Constituição Federal de 1988.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo teve o propósito de falar de um povo fascinante, amante da natureza que sabe respeitar suas crianças e seus anciãos que conserva suas origens e tradições apesar de toda perseguição e barbaridades sofridas merece ser respeitado. O que normalmente se estuda é o cigano enquanto povo único com uma cultura generalizada, um povo visto com receio e desconfiança pelos não-ciganos, que muitas vezes os atacam, praticando injustiças, emprestando-lhe má fama e a reputação de ladrões.

Assim sendo, reconhecer e discutir a diversidade cigana pode ser um importante passo para que os ciganos possam ser apresentados não apenas como importantes agentes sociais como também enquanto aqueles que foram capazes de resistir/aceitar/sobreviver a todas as atitudes de exclusão e preconceitos.

A história dos ciganos é marcado por perseguições e, por serem tão perseguidos, por não serem aceitos, passaram a ser nômades, o que não significa dizer ser uma escolha, mas sim uma necessidade que marcou toda a população cigana. Importante ainda, é esclarecer que a referência que se utiliza para os ciganos, é aquela cujas ideias e estereótipos advém de elementos da sociedade não-cigana. A concepção de mundo está baseada nas desconhecidas acepções concernentes aos mesmos e, quando conhecidos, não são devidamente compreendidos diante dos parâmetros com os quais a sociedade costuma mensurar a realidade.

Assim, sempre restará a dúvida de que se os locais escolhidos pelos ciganos para viverem e morar, seja ele atribuído, imposto ou mesmo uma escolha, será devido à invisibilidade que tal cultura não possui.

Se afinal, a eliminação do preconceito e discriminação for efetivamente ouvida e atendida, os ciganos poderão, quem sabe, ter uma vida muito mais digna, com respeito. É preciso derrubar as barreiras entre os ciganos e a sociedade dominante sempre no sentido de que os direitos tão requeridos, necessitados possam efetivamente ser reconhecidos e exercidos com maior eficácia.

O preceito da dignidade da pessoa humana é inerente a todo e qualquer cidadão, incluindo os ciganos, porém, muito ainda deve ser discutido, analisando acerca dos interesses destes, haja visto que seus costumes e tradições influem no ordenamento jurídico de forma que muitas famílias sequer podem ser feitas, por não serem juridicamente reconhecidos enquanto maiores, muitos dos jovens que casam cedo, ao terem seus filhos não conseguem registrá-los por não serem maiores, trazendo um problema social muito grande, afastando crianças das escolas, do convívio com a sociedade, deixando de participar de programas de governo e etc.

REFERÊNCIAS

BAÇAN, Lourivaldo Perez. **Ciganos, os filhos do vento**. A Casa do Mago das Letras. LPB Edições. Versão para RocketEdition eBooksBrasil.com, 1999. Acesso em 29/08/2013, disponível em: <file:///D:/Documents%20and%20Settings/Lucio/Meus%20Documentos/LOURIVALDO%20PEREZ%20BAÇAN/000000-ciganos.html> (1 of 35)22/4/2005 02:37:44

GODWIN, Peter. **Ciganos: eternos intrusos**. Revista Nacional Geographic. Brasil, p.58-89 (abril/2009)

MAGANO, Olga. **Percursos de integração social de indivíduos de origem cigana: alguns dados preliminares**. Congresso Português de Sociologia, Lisboa, 25 a 28 de junho, Universidade Nova Lisboa, Série 140, 2008. **Anais do VI Congresso Português de Sociologia**, Lisboa, 2008.

MOONEN, Frans. **Anticiganismo: os ciganos na Europa e no Brasil**. 3a. Ed. digital, 2011.

MORAES FILHO, Mello. **Os Ciganos no Brasil e Cancioneiro dos Ciganos**. Posfácio Silvio Romero; notas Luís da Câmara Cascudo. - Belo Horizonte: Ed. Itatiaia; São Paulo: Ed. Da Universidade de São Paulo, 1981.

PIOLI, Roberta Raphaelli. **Considerações sobre a dignidade da pessoa humana**. (17/05/2013) Acesso em 29/08/2013, disponível em: <http://ultimainstancia.uol.com.br/conteudo/colunas/63065/>

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 3 ed. Atual. Max Limonad, 1997.

PNDH, **Garantia do Direito à Igualdade – Cigano**. In: Subsídio para revisão e atualização do programa Nacional dos direitos humanos. Brasília: PNDH, ago.2008.

SIMÕES, Sílvia Régia de Freitas. **Ciganos: perspectivas e desafios emergidos na busca por direitos fundamentais**. **Anais do II Seminário Nacional Movimentos Sociais, Participação e Democracia**. 25 a 27 de abril de 2007, UFSC, Florianópolis, Brasil. Núcleo de Pesquisa em Movimentos Sociais - NPMS ISSN 1982-4602

SOMMA, Isabelle. **Aventuras na história. Ciganos: sem destino.** (01/09/2007). Acesso em 06.07.2013, disponível em: <http://guiadoestudante.abril.com.br/aventuras-historia/ciganos-destino-435531.shtml>

SOUZA, Mirian Alves de. **Ciganos no Brasil: uma identidade plural.** Acesso em 06.07.2013, disponível em: <http://www.mostracaravanacigana.com.br/textos/ciganos-no-brasil-uma-identidade-plural/>

VAZ, Ademir Divino. **José, Tereza, Zélia...e sua comunidade: um território cigano.** Revista Trilhos – Revista da Faculdade do Sudeste Goiano. Pires do Rio. V-3, nº3 (2005), p.95-109, 2005